



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PARECER JURÍDICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 03/2021**

**Possibilidade de o Município legislar sobre normas afeta ao direito de saúde e ambiente, competência suplementar no interesse local. O STF através da ADI 5592 deu interpretação conforme para autorizar o uso de aeronave na pulverização contra o mosquito vetor da dengue, desde que atestado por autoridades sanitárias e ambiental.**

Foi encaminhado o presente projeto de lei (03/2021), pela Comissão de Justiça e Redação, com o objetivo de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A norma em apreço pretende alterar a legislação municipal com o propósito de permitir o uso de defensivos agrícolas através de drones.

A mensagem de exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos:

Com o advento da agricultura moderna, passou-se a utilizar o sistema de “agricultura de precisão”, o que exige avanços no tratamento e cultivo das plantas, buscando sempre maior eficiência e produtividade, respeitando e preservando o meio ambiente.

Esse artigo trata da proibição do uso de aeronaves na aplicação de agroquímicos no nosso município, no entanto, essa lei é de 1999, na época não existiam as tecnologias que temos hoje. Uma delas é o surgimento dos drones, que são equipamentos eletroeletrônicos que voam e são controlados a distância por ondas de rádio e podem ser guiados via GPS.

Os drones estão sendo introduzidos na agricultura de maneira bastante rápida e para suprir várias funções, dentre elas a aplicação de agroquímicos nas diferentes culturas agrícolas.

Considerando que a aplicação de agroquímicos nas lavouras com a utilização de drones se apresenta como uma solução bastante segura, eficiente e econômica, trazendo vantagens como:

- Redução do risco de contaminação do operador em relação ao manuseio tradicional;
- Redução do volume de agroquímicos lançados no meio ambiente devido a possibilidade de uso pontual na lavoura, somente onde existir a efetiva necessidade;
- Não amassamento da lavoura, como na aplicação tradicional;
- Custo reduzido por ser um equipamento pequeno, elétrico, de fácil transporte e manuseio;
- A deriva é mínima, pois opera dentro dos limites da propriedade e a uma altura mínima, não ultrapassando 1 metro de altura;
- Pode ser utilizado quando o solo está encharcado, quando o modelo tradicional não consegue fazê-lo.

O MAPA, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, está buscando regulamentar o uso desse equipamento, nas discussões estão algumas exigências tidas



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon* *Estado do Paraná*

como certas já, que são a exigência de os equipamentos drones estarem registrados junto a ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil e junto ao MAPA e ainda, que o operador desse equipamento, quando utilizado na aplicação de agroquímicos, tenha curso para tal, certificado pelo MAPA, para evitar o mal uso desse equipamento.

Em análise acurada na alteração legislativa proposta fica evidenciado que o legislador municipal pretende acrescentar o parágrafo único no referido diploma normativo, tal proposta tem por objetivo permitir a aplicação de defensivo agrícola por meio de drones. As demais disposições ficam inalteradas.

A temática comporta reflexão conforme o momento contemporâneo vivenciado pela sociedade.

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito<sup>1</sup>.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.<sup>2</sup>

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem-estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvanti causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.<sup>3</sup>

Quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população que importe na criação ou organização da estrutura

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.

<sup>2</sup> Ibid., Pág. 618.

<sup>3</sup> Ibid., Pág. 619.



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

### *Estado do Paraná*

administrativa, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de inconstitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.<sup>4</sup>

Pois bem, feitas as considerações gerais sobre as atribuições do Parlamento, a presente proposição, como já abordado, pretende flexibilizar a aplicação de defensivos agrícolas.

#### **I – DA FORMA E COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica a matéria não se encontra naquelas que exigem lei complementar para sua regulamentação.

No que dispõe sobre a possibilidade de o Município proteger o meio ambiente, o texto constitucional estabeleceu a todos os entes da federação tal prerrogativa, a competência é outorgada de maneira concorrente entre todos os Entes da Federação (art. 23, CF).

Neste ponto, há de se afastar, neste momento, qualquer tentativa de limitar a autonomia legislativa do Município, mesmo que, para flexibilizar a norma ora imposta, uma vez que, o próprio texto constitucional permite ao Município dispor sobre matéria legislativa de interesse local (vide art. 24 c/c 30, I e II, CF).

O professor Ingo Sarlet<sup>5</sup>, dispõe sobre a possibilidade de o Município legislar sobre normas afeta ao aspecto ambiental:

No entanto, muito embora o marco constitucional que assegura a autonomia municipal, a CF 88 não arrolou o Município no seu art. 24, ou seja, no dispositivo que trata da competência legislativa concorrente, mas tão somente a União, os Estados e Distrito Federal. Com relação à competência legislativo das Municípios, há a previsão do art. 30, I e II, ao assegurar, respectivamente, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”; e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Os dispositivos em questão autorizam, de forma clara e sem a necessidade de grande esforço hermenêutico, a inserção do ente federativo municipal no âmbito de competência legislativa concorrente de um modo geral e, sob o prisma do nosso estudo, em matéria ambiental, bastando, para tanto, uma leitura conjunta da norma inscrita no art. 24, VI, VII e

<sup>4</sup> Ibid., Pág. 620.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 168.



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

### *Estado do Paraná*

VIII, com o disposto no art. 30, I e II. O art. 30 da CF 88 assegura ao Município legislar sobre assuntos de “interesse local”, de modo que não haveria qualquer razão para que a proteção do ambiente – por exemplo, na hipótese de poluição atmosférica, do solo, hídrica ou mesmo sonoro circunscrita à determinada localidade – não fosse acobertada pelo conceito de interesse local.

Há que contemporizar tal atividade, em especial pelo fato de que, há muito tempo os Municípios vem regulamentando a restrição em suas legislações. Ao que parece, o temor é o possível malefícios que poderiam decorrer pelo fato da ausência de controle em sua utilização. Contemporaneamente, ao que parece assiste razão a mensagem de justificativa da matéria, explico, com os avanços tecnológicos e a fiscalização existente no setor, já é possível determinar de forma segura sua aplicação.

## **II – DA INICIATIVA**

O primeiro conflito a ser dirimido é encontrar a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, o artigo 61, §1º da Constituição Federal, Artigo 66 da Constituição Estadual e artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destes o de maior repercussão para a matéria proposta é saber se o projeto que dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração ou ainda, a incidência na estruturação e atribuições dos seus órgãos.

A ideia do texto Constitucional é consagrar um de seus princípios fundamentais que é a separação dos poderes. Explico, a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo - que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto<sup>6</sup>, estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme pode ser observado no repertório jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE Á ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO**

---

<sup>6</sup> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001. I. - Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.’ (ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003).



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon* *Estado do Paraná*

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032893398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010).

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).

Não obstante, todo ato normativo produzido pelo parlamento poderá, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo. Exemplificando: A lei que disciplina posturas no Município por via reflexa exigirá que algum órgão da administração fiscalize esta atividade. Da mesma forma, a lei que dispõe sobre o tempo de fila em bancos exigirá que determinado setor do Município fiscalize estas instituições.

Contudo, a proposição que encontra restrição constitucional não é aquela que de forma reflexa pretende dispor sobre alguma função da Administração Pública, mas sim, a que transfere nitidamente a função executiva ao parlamento.

Inicialmente, o Poder Legislativo não poderia iniciar as proposições que dispunham sobre a atribuição dos órgãos e ministérios da Administração Pública. Contudo, felizmente, com o advento da EC 32<sup>7</sup>, o rol de competências privativas do Poder Executivo sofreu alterações, em especial, retirou deste Poder estas matérias de gestão administrativa.

Sendo assim, em sede Constitucional, através do poder constituinte reformador, foi superada estas limitações administrativas.

Deste modo, no que se refere a repercussão da redação da EC 32, em função da simetria constitucional, mesma regra deve ser aplicada aos Estados e Municípios, inclusive se fixado de modo diverso nos seus atos constitucionais (Constituição do Estado e Lei Orgânica).

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado

---

<sup>7</sup> ADI 3.137 – STF - Salientando-se que a Lei 10.826/2003 foi aprovada depois da entrada em vigor da EC 32/2001, que suprimiu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a estruturação e o estabelecimento de atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, considerou-se que os seus dispositivos não versam sobre a criação de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre sua extinção, como também não desbordam do poder de apresentar ou emendar projetos de lei, que o texto constitucional atribuiu aos congressistas. (CANOTILHO, Et. al., Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013., pag. 1140).



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

### *Estado do Paraná*

normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete. [ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.] = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

As limitações legislativas do parlamento são aquelas previstas no texto constitucional, neste sentido, em nada dispondo em contrário o texto constitucional, é possível o exercício da função legislativa, vejamos alguns casos já pacificados na jurisprudência do pretório excelso:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012];

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.

[ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar sistematicamente o artigo 61 da Constituição Federal, vem flexibilizando a iniciativa de normas parlamentares, inviabilizando estas somente quando houver sua violação significativa, nestes termos:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

### *Estado do Paraná*

Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO EMANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3º DA LEI N. 17.129/2017) E SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO (ART. 4º DA LEI N. 17.129/2017). (ADI 5.872, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 05.11.2019).

No caso proposto, não encontramos no rol de competência exclusiva do alcaide a prerrogativa de dispor sobre a forma de pulverização de defensivos agrícolas, logo, não havendo restrição expressa não há razão para limitar a iniciativa. Desta forma, não há vícios a serem relatados.

### **III – DA MATÉRIA**

Como já relatado, o que pretende o parlamento é flexibilizar a forma de pulverização de defensivos agrícolas.

Referida temática chegou no Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que ficou reconhecida a possibilidade de utilizar os drones desde que, não cause riscos ambientais:

O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, § 1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. Votaram nesse mesmo sentido os Ministros Roberto Barroso, que já havia proferido voto em assentada anterior, Rosa Weber e Dias Toffoli (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luiz Fux julgaram totalmente improcedente o pedido. Votou no sentido de julgar procedente o pedido a Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e acompanharam a Relatora em menor extensão os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 11.9.2019. (ADI 5592)

Desta forma ficam superados os argumentos de que em virtude dos princípios da precaução e prevenção não poderiam ser utilizadas as aeronaves por causar prejuízo à saúde e meio ambiente, como vinha prevalecendo conforme decisão antiga do TJMG:



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

### *Estado do Paraná*

AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - APLICAÇÃO COMBINADA DOS ARTS. 170, V e VI, 186, II, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1228 DO C. CIVIL. - Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização "a posteriori" é quase impraticável. - O princípio da precaução está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais. O segundo conecta-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. - Os princípios da prevenção (sabe-se, com certeza, que o agrotóxico produz males e envenena a terra e as espécies locais) e o da precaução (não se sabe exatamente qual o mal causado, mas a questão é de tal forma duvidosa que impõe a cautela - ou: a falta de certeza científica sobre os males que podem advir) determinam que a demonstração da inexistência de prejuízo, em tema de meio ambiente, é do poluidor; o ônus da prova é invertido. - A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao meio ambiente, sobre a qual o Município detém competência legislativa supletiva (art. 30, II, c/c arts. 24, VI, CF). - A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de meio ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para ""abrandar"" as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da fauna e da flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais. - O ente da federação que tem autorização constitucional para exercitar proteção, pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercitar alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. - Por outro lado, o art. 170 da Constituição (que estabelece a "ideologia constitucional do desenvolvimento econômico"), prevê o princípio da livre concorrência (inciso V), mas institui também a defesa do meio ambiente (inciso VI), devendo ambos, mediante técnicas de hermenêutica - ponderação, inclusive -, ser utilizados na construção de um desenvolvimento sustentável. Não existe aplicação isolada de princípios, nem a ordem matemática dos incisos estabelece qualquer tipo de preferência. - O art. 186 da Carta Magna, a seu turno, e especificamente quanto à política agrícola, enfatiza que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente." Assim também estabelece, no plano infraconstitucional, o art. 1.228, par.1º, do C. Civil. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0388.09.024901-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

Apenas para contribuir com a questão, a doutrina e legislação ambiental impôs a observância de interpretar as normas ambientais de maneira restritiva quando não se assegurar eficácia apta a não comprometer o meio ambiente.



## *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon* *Estado do Paraná*

Também não é possível sustentar a violação ao retrocesso socioambiental, pois, no caso que se apresenta não se cogita dano, mas pelos avanços tecnológicos, já é possível atestar a utilização segura dos equipamentos.

O Professor Leme Machado<sup>8</sup> ao reconhecer a diversidade de convenções que tutelam o meio ambiente não se olvidou em reafirmar que as tecnologias devem ser enfrentadas conforme a sua época:

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de atitudes dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem prévia avaliação das consequências. O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e com o futuro em relação a toda forma de vida no planeta.

Nesta linha de argumentação, demonstrado através de atestados ambientais que a pulverização conforme sugerida não acarreta prejuízo ambiental, não há que se arguir eventual dano.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, conforme interesse local, possui autonomia o Município em legislar sobre normas afeta ao direito de saúde e meio ambiente, a qual não é de iniciativa exclusiva do Alcaide. O Supremo Tribunal Federal [ADI 5592] reconhece a ausência de prejuízo na pulverização por aeronaves quando demonstrado que não cause prejuízo ambiental, interpretando a matéria conforme a Constituição Federal. Neste argumento, como contribuição, seria interessante constar a necessidade de aprovação sanitária e ambiental para o manejo.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo<sup>9</sup>.

Marechal Cândido Rondon/PR, 19 de fevereiro de 2021.

**VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF**

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

---

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pág. 122.

<sup>9</sup> Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.